



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352945

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2105549-91.2025.8.26.0000

Relator(a): PENNA MACHADO Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: IZAQUEIEL COSME

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: SANTOS

JUIZ “A QUO”: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 874/875, que nos Autos de “Ação de Revisão Contratual”, indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça ao ora Agravante.

Insurge-se o Agravante (fls. 1/13), alegando, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

É o breve Relatório.

Inicialmente, tendo em vista a inexistência de citação da Parte Contrária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passa-se diretamente à análise do mérito do Recurso interposto.

Cuida-se de “Ação de Revisão Contratual” ajuizada por “IZAQUEIEL COSME” em face de “BANCO AGIBANK S/A”, objetivando a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, o Agravante pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária, mediante “Declaração de hipossuficiência” (fls.1/13 e 17/19), afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo.

Ademais, o Agravante é aposentado por incapacidade permanente, percebendo o valor mensal de R\$ 2.183,90 (dois mil, cento e oitenta e três reais e noventa centavos), o qual se encontra comprometido com diversos empréstimos consignados (fl. 20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Agravante é dispensado de declarar renda à Receita Federal (Declaração à fl. 23).

O Agravante possui modesta movimentação financeira (Extratos bancários às fls. 28/30).

Por outro lado, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que o Postulante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso para deferir ao Agravante a gratuidade processual pleiteada.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relatora